



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 715379/24
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO: BARBARA MORTEAN, BEATRIZ FABIANO, DESIREE RAMOS GRANADA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL, INGRYD WIEGMANN PINHEIRO, JACQUELINE PAIVA DE MORAIS, MICHELI DAMASIO SANTANA, PAOLA RUFINO MAFFIA, PEDRO LUCAS CARVALHO BRASIL, RENATA DE JESUS LEITE, VALTEIR APARECIDO BAZZONI
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1138/26 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Concurso público Descumprimento do prazo fixado pela IN n.º 142/2018 para envio de informações relacionadas ao processo admissional. Atraso que não resultou em prejuízo efetivo à atividade fiscalizatória no caso concreto. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Pela legalidade e registro das admissões. Expedição de recomendação e determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se da admissão de pessoal realizada pela entidade Fundação Municipal de Saúde de Alvorada do Sul, por intermédio do Concurso Público de Edital nº 01/2024.

Inicialmente, por meio da Instrução nº 16170/24 - CAGE (Fase 01 - peça 35), a unidade técnica apontou as seguintes irregularidades:

1) O encaminhamento dos dados referentes a fase 1 do processo de seleção de **pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis** a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, 13/08/2024, **conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018**, pois o processo foi autuado em 18/10/2024 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005).

2) **Não há projeto básico**/termo de referência **ou nele não consta** um ou mais requisitos: **a) rol dos cargos /empregos que serão ofertados no concurso/teste seletivo; b) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa; c) exigência de alocação de**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas.

3) O termo de referência apresenta uma das seguintes condições:
a) **Contém previsão de subcontratação de todo o objeto**, sendo a licitação dispensada em razão das características da instituição contratada, **não é admissível que terceirize o objeto para outra instituição (Acórdãos 1.803/10-Plenário TCU e 3.607/05-1ª Câmara TCU)**; b) Não há previsão de exigência de comprovação, pela subcontratada, de capacidade técnica (Violação ao artigo 37, inciso II da CF/88 e art. 122, §1.º da Lei 14.133 e artigos 14 e 27, II da Lei nº 8.666/93); c) **Não há vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XV do artigo 75 da Lei 14.133/21 ou no inciso XIII do artigo 24, da Lei nº 8.666/93**, porque sendo a licitação dispensada em razão das características da instituição contratada, não é admissível que terceirize o objeto para outra instituição. **Grifo nosso**

Em relação à fase 02, por meio da Instrução nº 16172/24 - CAGE (peça 35), a irregularidade apontada se deu devido ao atraso nos encaminhamentos dos dados:

1) O encaminhamento dos **dados referentes a fase 2 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis** a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 13/08/2024, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 21/10/2024. Grifo nosso

Em continuidade, o feito foi objeto de análise na Fase 3, por meio da Instrução n.º 16174/24 – CAGE (peça 37), que identificou as seguintes irregularidades:

1) Os membros da banca examinadora não possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame, relativas aos cargos ofertados, conforme cópias dos diplomas dos examinadores ou de seus currículos Lattes. **Na verdade, não foram juntados os diplomas ou o currículo Lattes, pois na peça 22 constam outros documentos, não os ali indicados.** 2) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. A prestação de informações via sistemas eletrônicos é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e Instrução Normativa vigente). **Não consta o Ato de Designação da Comissão Examinadora no SIAP e não foram juntados os diplomas dos examinadores.** Grifo nosso

Em sede de contraditório, a Entidade manifestou-se acerca das irregularidades apontadas no processo de seleção de pessoal. Quanto ao descumprimento do prazo para o envio dos dados referentes às Fases 01 e 02, alegou que não houve prejuízo ao certame, uma vez que foram observados os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prazos de inscrição e das demais etapas. Informou, ainda, que o Documento de Formalização de Demanda e o Termo de Referência justificam a necessidade do município em relação aos cargos ofertados.

No que se refere à qualificação técnica da empresa contratada, sustentou que esta estaria comprovada por meio de atestados de capacidade técnica e pela existência de equipe especializada, reconhecendo, contudo, falha de natureza formal quanto à comprovação da qualificação da banca examinadora.

Por fim, afastou a alegação de subcontratação, afirmando não haver previsão dessa prática nos documentos do procedimento, bem como destacando a existência de declaração expressa da contratada nesse sentido.

Em sede de reanálise, por meio da Instrução n. 576/25 (Fase 03 - peça 52), verificou-se que a Fundação Municipal de Saúde de Alvorada do Sul confundiu o prazo para encaminhamento da documentação a este Tribunal de Contas, destinada à análise de admissões, com os prazos próprios do procedimento de seleção de pessoal.

Diante do atraso no envio da documentação (Fases 01 e 02), a unidade técnica propôs a aplicação de multa, nos termos do art. 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar nº 113/2005.

Quanto à irregularidade acerca da qualificação técnica, a unidade técnica entendeu por superada a irregularidade, uma vez que na peça 44 (página 63) constam os atestados de capacidade técnica da empresa contratada.

Em contrapartida, quanto à menção da ausência de vedação expressa à subcontratação no Termo de Referência, a unidade técnica entendeu que a mera declaração da empresa contratada afirmando não terceirizar os serviços, não supre a omissão do instrumento convocatório.

Dessa forma, a unidade técnica propôs a expedição de recomendação ao Município de Alvorada do Sul para que, nos futuros concursos, conste expressamente a vedação à subcontratação no Termo de Referência e no Edital, especialmente nas hipóteses de dispensa de licitação, nos termos do art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com relação às irregularidades apontadas na Fase 03, verifica-se que a juntada dos diplomas dos membros da Banca Examinadora sanou a impropriedade. Já em relação à segunda irregularidade, embora conste a relação dos examinadores, não foi apresentado o Ato de Designação da Banca nem a respectiva publicação, o que ocasionou a proposta de Determinação à Fundação Municipal de Saúde de Alvorada do Sul para que, em futuros concursos, providencie o referido ato e sua publicação oficial.

Na fase 04, a COAP (Instrução n. 25.498/25 – peça 66), identificou as seguintes irregularidades:

1) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 04/10/2025, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 15/10/2025.

2) A Sra. BEATRIZ FABIANO, cadastrada no CPF sob o nº 091.724.709-41, responsável pelas admissões, aparece como inscrita/aprovada no processo de admissão, em virtude de aprovação em (apenas inscrita) no cargo de Assistente Social - Ensino Superior Serviço Social, o que constitui, em princípio, ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e isonomia (arts. 5º e 37 da Constituição Federal).

Em sede de contraditório, a entidade afirmou que com relação ao atraso no envio da documentação que houve um equívoco operacional no setor de Recursos Humanos da Fundação, responsável pelo processamento e encaminhamento dos dados junto ao Sistema SIAP. Quanto à irregularidade de nomeação de candidata ao concurso, a Sra. Beatriz Fabiano informou que quando realizou inscrição no Concurso Público 001/2024, não ocupava o cargo de Diretora-Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Alvorada do Sul. A nomeação para o cargo ocorreu apenas em 01 de janeiro de 2025, ou seja, APÓS o período de inscrições e durante a fase de preparação do concurso.

Em análise conclusiva, por meio da Instrução n.º 3658/26 (peça 78), a COAP manteve o entendimento anteriormente firmado, opinando pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea “a”¹, da Lei Orgânica, em razão dos atrasos verificados no envio da documentação exigida. Por outro lado, em virtude da documentação apresentada pelo ente, a unidade técnica entendeu que a nomeação da Sra. Beatriz Fabiano ocorreu após o período das inscrições no certame e que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

candidata não participou do concurso, o que provocou a superação da irregularidade.

Ao final, manifestou-se pelo registro das admissões, combinado à expedição de recomendação à entidade para que, nos próximos concursos, conste expressamente no Termo de Referência e no Edital a vedação à subcontratação pela empresa contratada, especialmente nas hipóteses de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021. Propõe-se, ainda, a expedição de determinação para que, em futuros certames, seja apresentado o Ato de Designação da Banca Examinadora, acompanhado da respectiva publicação oficial. Por fim, sugere-se a aplicação de multa ao senhor Valteir Aparecido Bazzon, representante legal da Fundação Municipal de Saúde de Alvorada do Sul no período em análise, nos termos do art. 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar nº 113/2005.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 140/26 (peça 81), opinou pela aplicação de multa ao sr. Valteir Aparecido Bazzon, em razão do atraso no envio de documentos, nos termos do art. 87, II, “a”, da LC nº 113/2005, bem como a expedição de recomendação e de determinação à entidade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 142/2018, acompanho os opinativos da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas. Contudo, bem como quanto à pertinência das medidas de natureza corretiva e orientativa, consistentes em determinação e recomendações, voltadas ao aperfeiçoamento dos procedimentos em futuros certame, afasto a aplicação da multa consoante art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica ao Senhor VALTEIR APARECIDO BAZZON, pelos fatos e fundamentos que passo a expor.

Conforme se verifica nos autos, restou incontroverso que houve descumprimento dos prazos fixados pela Instrução Normativa n.º 142/2018 para envio dos dados do processo admissional (peça 78).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em contraditório, a Fundação Municipal admitiu a intempestividade da entrega dos documentos, mas alegou que houve *respeito aos prazos legais e que não houve lesão em fase alguma das etapas do processo de seleção*. Em resposta, a unidade técnica identificou que a Fundação Municipal confundiu o prazo para a entrega dos documentos para a análise de admissão por este Tribunal de Contas com os prazos e trâmites legais para a realização do processo de seleção.

Em uma segunda oportunidade de contraditório, o ente afirmou que o atraso no encaminhamento das informações ao Sistema SIAP decorreu de equívoco operacional pontual no *setor de Recursos Humanos, caracterizando erro material de natureza administrativa, sem qualquer intenção deliberada de descumprimento das normas do TCE-PR*.

Apesar do atraso identificado pela unidade técnica e pelo próprio ente, verifica-se que o envio das informações preservou a finalidade do controle, considerando que o concurso foi homologado em 09/06/2025, as admissões se deram entre agosto e outubro de 2025, e os dados foram encaminhados em 15/10/2025, permitindo a análise tempestiva por este Tribunal. Conforme apurado, configurou-se o atraso de 11 (onze) dias corridos.

Não obstante a falha identificada, pondera-se que no caso concreto não se identificaram prejuízos efetivos ao exercício fiscalizatório.

Nesse cenário, ainda que repreensível a reiterada falha cometida pela entidade municipal, mostra-se excessiva a aplicação de multa administrativa ao gestor nesta oportunidade, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e tendo em consideração os parâmetros definidos pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) para interpretação das normas sobre gestão pública e para aferição de regularidade de conduta ou validade do ato administrativo. Ora, extrai-se do art. 22 da LINDB as seguintes diretrizes:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Adverte-se, contudo, que o afastamento da sanção pecuniária é excepcional e se dá de forma circunscrita às particularidades do presente caso. O cumprimento dos prazos estabelecidos pela IN n.º 142/2018 para o encaminhamento das informações relativas aos processos admissionais não se reveste de caráter meramente formal, mas constitui elemento essencial para a efetividade do controle externo concomitante, permitindo a atuação tempestiva desta Corte ainda durante a formação e a execução dos atos administrativos. Assim, o envio oportuno dos dados viabiliza a identificação precoce de eventuais ilegalidades ou vícios relevantes, impedindo que irregularidades graves se consolidem ou produzam efeitos permanentes, inclusive aquelas potencialmente aptas a gerar dano ao Erário ou a comprometer a regularidade da gestão de pessoal. A intempestividade no encaminhamento, por sua vez, fragiliza a função fiscalizatória, deslocando o controle para momento posterior, quando, muitas vezes, os efeitos do ato já se encontram estabilizados, circunstância que reforça a necessidade de observância estrita dos prazos previstos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Assim, as circunstâncias específicas do caso concreto recomendam o afastamento da penalidade de multa, em prestígio aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização das sanções. Diante dessas circunstâncias, afasto a aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Nesse sentido, fica o ente formalmente cientificado de que a observância tempestiva dos prazos e procedimentos de encaminhamento é dever permanente.

Portanto, considero razoável e proporcional afastar a multa prevista no art. 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

113/2005, ao Sr. Valteir Aparecido Bazzon (antigo gestor), mantendo-se o registro das admissões, sem prejuízo da emissão de determinação e recomendação à Fundação Municipal de Saúde de Alvorada do Sul.

3. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

- a. Pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);
- b. Pela emissão:
 - b.1) **Recomendação:** constar no Termo de Referência e Edital dos próximos concursos a vedação à subcontratação pela empresa contratada, principalmente nas hipóteses de dispensa de licitação, fundamentada no art. 75, XV da Lei 14.133/21, vide Instrução 576/25 – CAGE – Fase 3 (peça 52, p. 6);
 - b.2) **Determinação:** para que nos próximos concursos que realizar, apresente o Ato de Designação da Banca Examinadora, bem como a respectiva publicação do referido ato, vide Instrução 576/25 – CAGE – Fase 3 (peça 52);
- c. **Pelo afastamento da aplicação da multa do art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica,** ao Senhor **VALTEIR APARECIDO BAZZON**, em razão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX)** para registro da recomendação e da determinação com base no art. 175-L, I, do Regimento Interno, em seguida à **Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP)** para avaliação acerca do monitoramento previsto no art. 175-S, IV, e, por fim, à **Diretoria de Protocolo (DP)** para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do mesmo normativo regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta **MURYEL HEY**, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- emitir:

II.1) **Recomendação**: constar no Termo de Referência e Edital dos próximos concursos a vedação à subcontratação pela empresa contratada, principalmente nas hipóteses de dispensa de licitação, fundamentada no art. 75, XV da Lei 14.133/21, vide Instrução 576/25 – CAGE – Fase 3 (peça 52, p. 6);

II.2) **Determinação**: para que nos próximos concursos que realizar, apresente o Ato de Designação da Banca Examinadora, bem como a respectiva publicação do referido ato, vide Instrução 576/25 – CAGE – Fase 3 (peça 52);

III- **afastar a aplicação da multa do art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica**, ao Senhor **VALTEIR APARECIDO BAZZON**, em razão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

IV- remeter, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX)** para registro da recomendação e da determinação com base no art. 175-L, I, do Regimento Interno, em seguida à **Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP)** para avaliação acerca do monitoramento previsto no art. 175-S, IV, e, por fim, à **Diretoria de Protocolo (DP)** para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do mesmo normativo regimental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e a Conselheira Substituta MURYEL HEY. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente